**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.077 - BA (2019/0101211-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA LAURITA VAZ** |
| RECORRENTE | : | A DE S S (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTÔNIO FERNANDES - BA016989 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por A. DE S. S. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, nos autos da impetração originária (HC n.º 8026964-49.2018.8.05.0000), denegou a ordem.

Consta nos autos que o Recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 217-A, c.c. o art. 71, *caput*, e 217-A, c.c. o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, sob a alegação de que, há aproximadamente 02 (dois) anos, "*vem praticando atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra as suas filhas D.G.S. de 12 (doze) anos, e D.G.S., de 10 (dez) anos*" (fl. 32) e que "*ofereceu R$ 10 (dez) reais para a menor I.T., de 11 (onze) anos, e R$ 20 (vinte) reais para a menor G.K., de 10 (dez) anos, com o intuito de com elas praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, não tendo alcançado o seu objetivo por circunstâncias alheias a sua vontade*" (fl. 32).

A prisão temporária, decretada em 08/11/2018, foi convertida em preventiva, em 13/11/2018.

Nas razões recursais, a Defesa sustenta que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e que o decreto prisional não possui fundamentação idônea.

Argumenta que o "*acórdão combatido negou a liberdade do Recorrente baseando-se em elementos de outro processo*" (fl. 90) e que "*o Recorrente vem sofrendo debilidade de sua saúde, necessitando de atendimento médico por diversas vezes nesse período em que se encontra preso*" (fl. 90).

Requer, inclusive liminarmente, a imediata soltura do Recorrente, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido o pedido liminar.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Todavia, ao menos por ora, não se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida no caso em apreço.

O decreto prisional está assim fundamentado (fl. 30; sem grifos no original):

> "*Ademais, no caso em análise,* ***os crimes foram cometidos contra menores indefessas****,* ***de forma reiterada****, conforme relato (confissão) do próprio acionado, sem motivo aparente, colocando em risco a vida das vítimas, especialmente pelo fato de ser o mesmo* ***pai de duas delas****, sendo necessário, nesse caso,* ***garantir a preservação da ordem pública, impedindo que o Requerido cometa novos delitos desta espécie****.*"

Como se percebe, a decretação da prisão preventiva do Recorrente não se mostra, em princípio, desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada na **gravidade concreta da conduta**, pois o Acusado, valendo-se de sua condição de pai de duas infantes, de 12 e 10 anos, teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a filha mais velha e conjunção carnal com a filha mais nova, durante aproximadamente 2 (dois) anos, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, impedindo a continuidade da prática criminosa.

Conclui-se, assim, que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora